



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.002041/2010-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.114 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente ELIAS MARCELINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A partir da notificação do contribuinte (CTN, art. 145, I), o crédito tributário já existe e não se pode falar em decadência do direito de constituí-lo, porque o direito foi exercido mas ainda está sujeito à desconstituição na própria via administrativa, se for impugnado. A impugnação torna litigioso o crédito, tirando-lhe a exequibilidade (CTN, artigo 151, III); quer dizer, o crédito tributário pendente de discussão não pode ser cobrado, razão pela qual também não se pode cogitar de prescrição, cujo prazo só inicia na data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174).

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ANO-CALENDÁRIO DE 2008. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIAS DO CARF.

Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2007 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento. Aplicação do entendimento manifesto pelo STF no RE 614.406/RS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados sejam apurados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A notificação de lançamento de fls. 5/10 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 8.708,88. O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA)/2008 (fls. 14/18), quando foram apuradas as seguintes infrações:

· à fl. 7, a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de ação da justiça federal, no montante de R\$ 39.111,00 (IRRF de R\$ 1.173,32), assim motivada,

Rendimentos tributáveis recebidos em decorrência de Decisão da Justiça Federal, apurados conforme Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) das fontes pagadoras abaixo especificadas:

Banco do Brasil S/A: R\$ 16.201,94, recebidos em dezembro/2007;

Caixa Econômica Federal: R\$ 22.909,06, recebidos em junho/2007.

· à fl. 8, omissão de rendimentos recebidos de pessoa física (Thiago Vidal Chagas), em face de aluguel, no valor tributável de R\$ 188,70, conforme Declaração de Operações Imobiliárias (DIMOB) da Império Imóveis e Empreendimentos Ltda.

O interessado apresentou a impugnação de fls. 2/4, na qual, em síntese, aduziu que:

(o rendimento recebido pelo impugnante das fontes pagadoras Banco do Brasil e CEF deu-se em face de revisão de data de início de benefício previdenciário, conforme dois processos que tramitaram em unidades do TRF da 1º Região;

(os valores recebidos pelo contribuinte corresponderam à monta cumulativa paga pelo agente previdenciário de uma só vez; ou seja, são inerentes a diferenças de vários meses/anos pagas em um só parcela;

(é pacífico que se os pagamentos fossem realizados nos respectivos e corretos períodos, por se tratarem de pequenos valores, não haveria tributação nos moldes ora cobrados;

(a jurisprudência, conforme a exposta à fl. 4, está consolidada no sentido exposto pelo impugnante;

(em momento algum houve má fé do requerente, que, agora, não pode ser apenado de forma tão ríspida, sendo que não detém condições de pagar a exorbitante quantia que lhe é imputada a título de multa e juros.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 23/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global;

b) tempestividade do recurso voluntário;

c) prescrição da cobrança do crédito tributário prevista no art. 174 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a prescrição da cobrança do crédito tributário e a aplicação da tabela progressiva sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Com relação à omissão de rendimentos recebidos decorrentes de aluguéis não houve contestação do contribuinte.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Quanto às alegações de prescrição, não assiste razão ao recorrente. A teor do art. 174 do CTN, “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”. Ora, como o crédito tributário ainda não foi constituído definitivamente, o prazo prescricional ainda não começou a correr.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: Tributário. Lançamento fiscal. 1. Decadência. A partir da notificação do contribuinte (CTN, art. 145, I), o crédito tributário já existe — e não se pode falar em decadência do direito de constituí-lo, porque o direito foi exercido — mas ainda está sujeito à desconstituição na própria via administrativa, se for impugnado. A impugnação torna litigioso o crédito, tirando-lhe a exequibilidade (CTN, artigo 151, III); quer dizer, o crédito tributário pendente de discussão não pode ser cobrado, razão pela qual também não se pode cogitar de prescrição, cujo prazo só inicia na data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174). 2. Perempção. O tempo que decorre entre a notificação do lançamento fiscal e a decisão final da impugnação ou do recurso administrativo corre contra o contribuinte, que, mantida a exigência fazendária, responderá pelo débito originário acrescido dos juros e da correção monetária; a demora na tramitação do processo administrativo fiscal não implica a perempção do direito de constituir definitivamente o crédito tributário, instituto não previsto no Código Tributário Nacional. Recurso especial não conhecido.”(Recurso Especial nº 53.467 — SP, (Registro nº 94.0026932-3), Relator: Min. Ari Pargendler. R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 9, (90): 105- 142, fevereiro 1997, p. 135)

Por outro lado, “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.(Súmula Carf nº 11).

DO MÉRITO

A decisão de 1ª instância assim decidiu:

A impugnação é tempestiva, de acordo com o informado à fl. 28, e dela se toma conhecimento.

O notificado não faz menção ou oferece documentos acerca da infração apontada no lançamento, à fl. 8, sob a rubrica de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, na monta de R\$ 188,70. Trata-se de matéria não impugnada a teor do disposto no art. 17 do Decreto n. 70.235/1972 (com a redação dada pela Lei n. 9.532/1997), o que a afasta de discussão nos presentes autos.

No que tange à infração descrita à fl. 7, o contribuinte não questiona a mensuração do valor informado pela Fiscalização a título de omissão de rendimentos, contudo contradição a tributação a que essa importância foi submetida.

Nesse tocante, é de bom alvitre mencionar que a Lei n. 12.350, de 20/12/2010, em seu art. 44, fez incluir o art. 12-A na Lei n. 7.713/1988, trouxe novas determinações para a tributação de rendimentos recebidos correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, só que não se aplica a rendimentos recebidos em momento prévio a 1º de janeiro de 2010.

Em assim sendo, os rendimentos omitidos, apurados em razão dos recebidos de forma acumulada, no caso em concreto alusivos ao ano-calendário 2007, são tributados em conjunto com os que foram declarados, levados ao ajuste anual, independentemente dos períodos de competência a que se refiram. Na espécie, aplicou-se o expresso no *caput* do art. 56 do RIR/1999: “No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei n. 7.713, de 1988, art. 12)”.

A jurisprudência trazida pelo interessado, embora contemple valioso ensinamento, afasta-se do julgado administrativo, uma vez que não se constitui em norma complementar, de acordo com o previsto no art. 100 do CTN; em assim sendo, não há como delas se extrair algum vínculo para dar amparo ao pleito do impugnante.

Esclareça-se que no lançamento não houve apuração de dolo do contribuinte, mesmo porque se desse tal caracterização a multa de ofício a ser aplicada corresponderia ao dobro daquela prevista no art. 44, inciso I e § 3º, da Lei n. 9.430/1996, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n. 11.488/2007, conforme enquadramento legal descrito à fl. 10. Adite-se que os juros de mora forçosamente acompanham o lançamento em razão do art. 61, § 3º, da Lei n. 9.430/1996.

Em que pese a alegada situação financeira para efeito do pagamento da multa e juros exigidos, o tema não é afeto ao processo administrativo fiscal, ficando este relator restrito a orientar sobre a possibilidade de parcelamento para adimplemento do crédito tributário, se for de interesse do contribuinte.

Voto, então, por considerar improcedente a impugnação.

Luiz Ricardo de Carvalho Fernandes – Relator

Em que pesem os argumentos contidos na decisão de primeira instância, ousou discordar nos seguintes termos:

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

O inc. II do § 12 do art. 67 do Regimento Interno do Carf aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, é imperiosa a aplicação do entendimento esposado no RE

614.406, do STF¹, que, sob o rito de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, e estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre RRA. Ou seja, o cálculo deverá observar as tabelas vigentes em cada mês a que se refere o rendimento recebido acumuladamente.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2007 devem ser apurados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, Rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, Dar-lhe Provimento para que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados sejam apurados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa

¹ O entendimento foi confirmado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.022.792 e a matéria resta reconhecida como de repercussão geral, Tema 368 do STF.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2002-008.114 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10640.002041/2010-39